



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

LEI Nº 868/2010  
DE 17 DE SETEMBRO DE 2010

“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO URBANA, PRAÇAS E JARDINS, USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E INSTITUI A ÁRVORE SÍMBOLO DO MUNICÍPIO DE PEDRINHAS PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

GERALDO GIANNETTA, Prefeito Municipal de Pedrinhas Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 1º - A Política Municipal do Meio Ambiente, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do município.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro à altura de peito superior a 0,10 cm. (dez centímetros).

Parágrafo Único – Diâmetro à altura é o diâmetro do caule da árvore a altura de 1,00 m (um metro) do solo.

Art. 3º – Consideram-se também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

**CAPÍTULO II**  
**DA ARBORIZAÇÃO URBANA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

Art. 4º – O plantio de mudas de árvores defronte aos imóveis públicos ou privados deverá ter orientação técnica da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente, para que não ocorra quebra dos calçamentos, muros e problemas com a rede de energia e rede telefônica.

Art. 5º - As calçadas situadas nas faces onde se encontram as instalações de equipamentos públicos tais como rede de distribuição de energia elétrica, rede telefônica e outras, não poderão receber mudas de árvores que atinjam em seu porte adulto acima de 3 metros.

Art. 6º – Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 2,5 m (dois metros e meio), de forma a permitir a observação da disposição do artigo 4º.

Art. 7º – Os critérios técnicos para a arborização urbana deverão ser divulgados através de um “Guia de Arborização”, para observância obrigatória em todo o Município, no planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Art. 8º – A Prefeitura Municipal fará um levantamento qualitativo e quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, mantendo-o sempre atualizado.

Art. 9º – A Prefeitura Municipal deverá desenvolver campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

Art. 10 – Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros públicos, que interfiram ou impossibilitem a utilização de equipamentos públicos.

Parágrafo Único - Nos casos de árvores já existentes, a responsabilidade pela remoção será do proprietário do imóvel.

Art. 11 – Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão ser compatíveis com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futura poda ou supressão.

Art. 12 – Os interessados na aprovação de projetos de loteamento ou desmembramentos de áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

estabelecer a melhor alternativa que corresponda a mínima destruição da vegetação existente.

Art. 13 – Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo poder público para aprovação referida e de conformidade com o constante no artigo 7º.

**CAPÍTULO III**

**DA SUPRESSÃO, DA PODA E PLANTIO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO**

Art. 14 – A supressão, poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- a) no caso de supressão, autorizada por laudo técnico emitido por um profissional em Engenharia Agrônômica, Biólogo, Técnico Ambiental ou pelo Secretário de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente do Município;
- b) em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável a realização da obra, a critério da Prefeitura Municipal, conforme laudo técnico;
- c) quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- d) quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda ou possibilidade de acidentes prejudiciais a integridade física ou patrimonial das pessoas;
- e) nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;
- f) nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou pessoas;
- g) quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;
- h) os pedidos de poda ou supressão deverão ser feitos na Prefeitura Municipal por aprovação com parecer técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 15 – A realização de corte, poda e plantio de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida:

- a) aos funcionários da Prefeitura Municipal, ou empresa terceirizada autorizada pela Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados como Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Biólogo, Técnico Ambiental, com equipamentos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

adequados e com a devida autorização por escrito do Responsável Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente;

b) soldados do Corpo de Bombeiros ou funcionários da Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S/A, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio, tanto público como privado.

Art. 16 – O plantio de árvores ou replantio das árvores suprimidas serão realizados pela Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente ou empresa terceirizada, com a fiscalização da referida Secretaria.

Art. 17 – No caso de supressão da árvore, a Prefeitura Municipal ou a empresa terceirizada terá um prazo de 10 dias úteis para a remoção, a partir da data do requerimento de solicitação do munícipe.

Art. 18 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou condição de portamente, ouvido o CMMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 19 – Determina-se para toda a rede de escolas públicas do Município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista nos alunos.

**CAPÍTULO IV**

**DO USO E OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, PRAÇAS E JARDINS**

Art. 20 – Será permitido, com aprovação do Poder Público, o uso de escritas, pinturas e decorações de ordem de interesse cultural, artística e histórica nos logradouros públicos.

Art. 21 – Os logradouros públicos poderão ser ocupados pelo programa “Adote uma Praça”, devendo ter a placa da empresa com o formato padrão dimensionado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 22 – Não é permitido nos parques, praças e jardins a permanência de animais soltos, amarrados em árvores, postes e obstáculos do logradouro, que venham a prejudicar o acesso ao espaço urbano e lazer dos munícipes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

Art. 23 - Os logradouros públicos situados nas áreas de preservação permanente deverão ser protegidos e revegetados com flora nativa, cumprindo o disposto na Lei nº 4771, de 15/09/1965 – Código Florestal.

**CAPÍTULO V**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 24 – Além das penalidades previstas na Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

a) multa de 10 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo por árvore suprimida.

Art. 25 – Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte (supressão), quer quanto a poda:

- a) seu autor material;
- b) o mandante;
- c) quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 26 – As multas poderão ser reduzidas em até 90% (noventa por cento) de acordo com as seguintes circunstâncias:

- a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator, comprovada por documento;
- b) reparação espontânea do dano;
- c) comunicação prévia por escrito do infrator as autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental.

Art. 27 – As multas definidas no artigo 24º, desta lei serão aplicadas em dobro:

- a) no caso de reincidência das infrações definidas;
- b) no caso de poda realizada na época de floração ou frutificação.

Art. 28 – Se a infração for cometida por servidor público municipal a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 29 – O infrator autuado poderá recorrer no prazo de 10 dias úteis, oferecendo recurso em forma de ofício endereçado ao Secretário Municipal de Obras e Serviços,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**“ADMINISTRAÇÃO DE IGUALDADE E RESPEITO”**

Agricultura e Meio Ambiente, o qual será avaliado em 10 dias úteis por técnico competente.

**CAPÍTULO VI**  
**INSTITUIÇÃO DA ÁRVORE SÍMBOLO DO MUNICÍPIO**

Art. 30 – Fica instituída a árvore chamada IPÊ ROXO, do gênero “*Tabebuia roseo-alba*” – *Família Bignoniácea* como um dos símbolos do Município de Pedrinhas Paulista.

Art. 31 – A Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente deverá promover a divulgação, através da Educação Ambiental e propagar espécies da árvore símbolo e estimular a perpetuação da espécie no Município.

Art. 32 – Ficam tombadas como Patrimônio Cultural, Paisagístico e Ambiental as “*Tabebuias roseo-alba*” – *Família Bignoniáceas* - IPÊS ROXOS existentes nas áreas públicas deste município que forem plantadas a partir da promulgação da presente lei.

Art. 33 – As despesas com a aplicação desta lei correrão por conta de recursos próprios do orçamento vigente.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, se necessário, pelo Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, 17 de setembro de 2010.

  
**GERALDO GIANNETTA**  
Prefeito Municipal

Registrada em Cartório e publicada na Prefeitura Municipal na data supra.

  
**FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Administração e Finanças